

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10950/002.823/92-59
RECURSO Nº.: 01.800
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.; 1989
RECORRENTE : ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.(SUCESSORA DE
IRMÃOS ROMAGNOLE & CIA. LTDA.)
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.164

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício. Com esse entendimento o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, e o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicada no D.O de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes aut. de recurso interposto por ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.(SUCESSORA DE IRMÃOS ROMAGNOLE & CIA. LTDA.),

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10950/002.823/92-59
ACORDÃO Nº : 107-03.164

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO
ROBERTO CORTEZ.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10950/002.823/92-59
ACÓRDÃO Nº : 107-03.164

R E L A T Ó R I O

ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.(SUCESSORA DE IRMÃOS ROMAGNOLE & CIA. LTDA.), qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social no exercício de 1989.

O lançamento foi reflexo do procedimento efetuado contra a mesma empresa no Processo nº 10950/002.818/92-19, relativo ao imposto de renda por declaração, exercício de 1989.

A empresa impugnou a exigência, insurgindo-se contra o cálculo da contribuição e os juros de mora baseados na TRD, alegando nulidade do lançamento por absoluta falta de liquidez e certeza.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve parcialmente o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera o pedido de nulidade do lançamento e alega decorrência do processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi protocolizado neste Conselho sob nº 108.753 e provido em parte, como faz certo o Ac. nº 107-03.136, de 10 de julho de 1996.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10950/002.823/92-59
ACORDÃO Nº : 107-03.164

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em face do princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, e quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Esse foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicada no D.O de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

O efeito dessa suspensão é "ex tunc", isto é, desde então, retroage à data do ato.

Não há, assim, fundamento legal para a cobrança da

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10950/002.823/92-59
ACÓRDÃO Nº : 107-03.164

contribuição, no exercício de 1989.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.